



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.029.898 - GO (2016/0323682-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : ALBERTO ESCHER DE BRITTO GUIMARÃES - GO017245
AGRAVADO : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADOS : ALEXANDRE PORTUGAL PAES - RJ098370
WAGNER WANDERLEY MAIA - RJ097697
ADRIANA WIRTHMANN GONÇALVES FERREIRA -
GO027383

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. FIANÇA BANCÁRIA. PRETENSÃO DE REANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

I - No Tribunal de origem, ao se analisar a impugnação da recorrente em relação à condenação sucumbencial, consignou-se, à fl. 214, que "a cobrança administrativa do débito (documentos de fls. 15/70) e a ausência de processo executivo revelam o interesse de agir da empresa em prestar, em juízo, caução idônea para obter a aludida certidão via ação cautelar antes do ajuizamento da execução fiscal", reforçando, nesse ponto, o mesmo posicionamento jurídico adotado pelo juízo monocrático para fundamentar a condenação honorária.

II - Percebe-se que as instâncias ordinárias, ao apreciar a controvérsia com base no contexto probatório colacionado aos autos, firmaram entendimento de que é cabível, *in casu*, a condenação sucumbencial da Fazenda Estadual, haja vista que o princípio da causalidade determina a imposição de verba honorária e despesas processuais à parte que deu causa à instauração do processo.

III - Da leitura da petição inicial da ação cautelar, percebe-se que a expedição da aludida certidão mediante a apresentação de fiança bancária não foi o único pedido protocolado pelo autor, tendo em vista que também foi requerido o impedimento de inscrição do nome da empresa no cadastro de inadimplentes administrado pelo SERASA ou por qualquer outro órgão informativo.

IV - Com relação a esse último ponto, o juízo sentenciante negou provimento ao pedido do autor de não inscrição de seu nome no rol dos devedores, tendo sido necessária, portanto, a interposição de recurso de apelação, o qual, após ter sido contrarrazoado e impugnado pelo Ente Público, teve seu provimento concedido pelo Tribunal *a quo*.

V - Dessa forma, verifica-se que a irresignação da recorrente acerca da imposição de condenação sucumbencial vai de encontro às



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

convicções do julgador *a quo*, que tiveram como lastro o conjunto probatório constante dos autos. Nesse diapasão, para rever tal posição e interpretar o dispositivo legal indicado como violado, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

VI - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.029.898 - GO (2016/0323682-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Na origem, trata-se de ação cautelar em que visa a parte requerente compelir a parte requerida a expedir certidão negativa de débitos fiscais, ou positiva, com efeito de negativa, mediante caução de fiança bancária, em razão do débito relativo ao auto de infração n. 3021466905172, bem como a sua não inscrição no SERASA ou em qualquer outro órgão informativo de créditos não quitados.

Na sentença julgou-se parcialmente procedente o pedido. No TRIBUNAL DO ESTADO DE GOIÁS, a sentença foi mantida em decisão monocrática, posteriormente ratificada em julgamento do agravo interno interposto.

Negou-se seguimento ao recurso especial interposto. Após interposição de agravo nos próprios autos, não se conheceu do recurso especial, diante da incidência do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Interposto agravo interno, alega a parte agravante que não seria caso de reexame de provas, pois os fatos seriam incontroversos.

Intimada, a parte agravada apresentou impugnação em que requer o desprovemento do agravo interno.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.029.898 - GO (2016/0323682-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O recurso não merece provimento.

Primeiramente, cumpre salientar que o Tribunal de origem, ao analisar a impugnação da recorrente em relação à condenação sucumbencial, consignou, à fl. 214, que "a cobrança administrativa do débito (documentos de fls. 15/70) e a ausência de processo executivo revelam o interesse de agir da empresa em prestar, em juízo, caução idônea para obter a aludida certidão via ação cautelar antes do ajuizamento da execução fiscal", reforçando, nesse ponto, o mesmo posicionamento jurídico adotado pelo juízo monocrático para fundamentar a condenação honorária.

Nessa esteira, percebe-se que as instâncias ordinárias, ao apreciar a controvérsia com base no contexto probatório colacionado aos autos, firmaram entendimento de que é cabível, *in casu*, a condenação sucumbencial da Fazenda Estadual, haja vista que o princípio da causalidade determina a imposição de verba honorária e despesas processuais à parte que deu causa à instauração do processo.

Ademais, deve-se ressaltar que, por meio da simples leitura da petição inicial da presente ação cautelar, percebe-se que a expedição da aludida certidão mediante a apresentação de fiança bancária não foi o único pedido protocolado pelo autor, tendo em vista que também foi requerido o impedimento de inscrição do nome da empresa no cadastro de inadimplentes administrado pelo SERASA ou por qualquer outro órgão informativo.

Com relação a esse último ponto, o juízo sentenciante negou provimento ao pedido do autor de não inscrição de seu nome no rol dos devedores, tendo sido necessária, portanto, a interposição de recurso de apelação, o qual, após ter sido contrarrazoado e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impugnado pelo Ente Público, teve seu provimento concedido pelo Tribunal *a quo*.

Dessa forma, verifica-se que a irresignação da recorrente acerca da imposição de condenação sucumbencial vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que tiveram como lastro o conjunto probatório constante dos autos. Nesse diapasão, para rever tal posição e interpretar o dispositivo legal indicado como violado, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0323682-8

AgInt no
AREsp 1.029.898 /
GO

Números Origem: 03776834120128090051 113312 201293776831 37768341 3776834120128090051

PAUTA: 07/11/2017

JULGADO: 07/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : ALBERTO ESCHER DE BRITTO GUIMARÃES - GO017245
AGRAVADO : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADOS : ALEXANDRE PORTUGAL PAES - RJ098370
WAGNER WANDERLEY MAIA - RJ097697
ADRIANA WIRTHMANN GONÇALVES FERREIRA - GO027383

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : ALBERTO ESCHER DE BRITTO GUIMARÃES - GO017245
AGRAVADO : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADOS : ALEXANDRE PORTUGAL PAES - RJ098370
WAGNER WANDERLEY MAIA - RJ097697
ADRIANA WIRTHMANN GONÇALVES FERREIRA - GO027383

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.